

Acórdão: 15.000/01/1.^a
Impugnação: 40.010102715-11
Impugnante: CLL Participações Ltda.
PTA/AI: 01.000136951-08
Inscrição Estadual: 062.321048.0060
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DESPESA ADUANEIRA. Constatado, mediante conferência das operações de importação, que a Impugnante recolheu ICMS a menor por não inclusão na base de cálculo das despesas aduaneiras. Infração caracterizada nos termos do art. 44, inciso I, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA DO ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - Comprovado nos autos que a Autuada promoveu importações, conforme DI's, efetuando o recolhimento a menor do ICMS, por utilização de alíquota incorreta. Infração caracterizada nos termos do art. 43, § 2º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS nas operações de importação de mercadorias do exterior, efetuadas através da DI's de n.ºs 97/0163343-1 e 97/0184467-0, uma vez que na composição da base de cálculo do imposto não foram incluídas as despesas aduaneiras efetivamente pagas pela Autuada, além da aplicação incorreta da alíquota do tributo.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada (CLL Participações Ltda.) impugna, tempestivamente e através de seus representantes legais, o Auto de Infração (fls. 78/90), apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

- entende que as operações se submetem exclusivamente às normas do decreto-lei nº 406/68;
- cita a CF/88, relativamente à incidência do ICMS nas operações de importação, e argüi a extrapolação dos limites da legalidade do Convênio 66/88, afirmando ser ilegal a regra que estabelece o desembaraço das mercadorias e bens importados somente após o recolhimento do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afirma que o ICMS incidente sobre as importações foi integralmente destacado por ocasião da emissão das notas fiscais de vendas das mercadorias, sendo recolhido normalmente após a composição da conta gráfica;
- cita, transcreve e alega ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade (art.155, § 2º, I), concluindo que o direito de creditar-se do ICMS cobrado é integral, independentemente do valor devido pela operação anterior ter sido efetivamente pago;
- invoca o princípio da estrita legalidade tributária, para concluir que o fisco aumentou a carga tributária sem autorização em Lei;
- cita e transcreve o princípio da legalidade da atividade administrativa, positivado na CF/88 (art. 37, caput), bem como transcreve doutrinas concernente ao princípio da legalidade;
- argumenta que a multa é uma imposição pecuniária a título de compensação do dano decorrente da infração, não podendo exceder os justos limites, devendo ser graduada em função da gravidade da infração, do dolo, etc.
- invoca, também, o princípio da equidade, demandando ao final redução nas multas de revalidação e isolada, por serem de natureza confiscatória;
- requer perícia e formula quesitos;

ao final, requer que seja julgado nulo o Auto de Infração, ou, alternativamente, que seja ele modificado, expurgando-se o ICMS apurado a maior sobre as despesas com importação.

A Coobrigada em epígrafe, foi regularmente intimada, fls. 74/75, por via postal, mediante Aviso de Recebimento(AR), não sendo, entretanto, localizada pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Posteriormente, de acordo com o art. 59, III, da CLTA/MG, foi intimada por edital publicado no órgão oficial do Estado, fl. 77 .

Entretanto, até o prazo final regulamentar de intimação do AI, a Coobrigada não apresentou impugnação formulada contra o lançamento de crédito tributário.

O Fisco, manifestando-se às fls. 142/153, refuta as alegações da defesa, solicitando, ao final, a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Preliminares

Inicialmente, vale destacar que, embora não tenha sido objeto de impugnação, a inclusão da empresa Proace Serviços Aduaneiro Ltda. no pólo passivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da obrigação tributária, demonstra-se correta, nos estritos termos do art. 121, do CTN, c/c art. 21, XII, da Lei 6763/75.

Com efeito, analisando-se as peças que compõem os autos, infere-se que o despachante, representante do contribuinte junto à repartição aduaneira da Secretaria da Receita Federal, concorreu na prática de ato ilícito.

Foram reunidos nos autos os recibos de prestação de serviços emitidos pelo despachante, onde estão relacionados os gastos com os diversos pagamentos do ICMS relativamente às importações efetuadas.

Portanto, na sua atuação no desembaraço das mercadorias, dentro de suas atividades de Despachante Aduaneiro, a Coobrigada concorreu, por ato ou omissão, para o recolhimento a menor do ICMS devido.

Noutro enfoque, a produção de prova pericial requerida pela Impugnante revela-se desnecessária para a elucidação da presente lide.

Como se observa dos quesitos apresentados pela Impugnante, esta confunde dois fatos geradores distintos: um, relativo à importação de mercadoria, outro, referente à sua venda.

Não se está a discutir no presente PTA se as mercadorias importadas foram revendidas ou se houve destaque do ICMS nas notas fiscais de vendas e, ainda, se o ICMS, neste momento, incidiu sobre a margem de lucro praticada pela Impugnante.

O que deve ser objeto de análise neste momento é se houve o recolhimento do ICMS devido pelas importações efetuadas e, em caso positivo, se a quantia recolhida é a efetivamente devida.

Portanto, indefere-se aqui o requerimento de prova pericial formulado pela Impugnante, nos termos do art. 116, I, da CLTA/MG.

Mérito:

O trabalho fiscal está respaldado no disposto no art. 5º, § 1º, item 5, da Lei n.º 6.763/75, transcrito a seguir:

“Art. 5º - O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados."

Por outro lado, o art. 2.º, I, do RICMS/96, disciplina o momento da ocorrência do **fato gerador**, relativamente à importação de mercadoria, enquanto que seu parágrafo único dispõe sobre a liberação da mercadoria mediante comprovação de recolhimento do ICMS devido.

Efeitos a partir de 04/03/97.

"Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no parágrafo único;

(...)

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, após o desembaraço aduaneiro, a entrega pelo depositário de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, o que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, quando já vencido o prazo para o seu recolhimento, salvo disposição em contrário neste Regulamento."

Ressalte-se que o desembaraço das mercadorias importadas ocorreu em 07/03/97 e 13/03/97, conforme comprovam os documentos de fls. 25 e 53, respectivamente.

A Autuada demonstra conhecimento sobre a matéria, tanto que efetuou recolhimento parcial da quantia devida, conforme guias anexadas às fls. 24 e 52.

A diferença ora exigida pelo Fisco, decorre da não inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto, bem como pela utilização indevida da alíquota de 12 % (doze por cento), quando a correta seria de 18 % (dezoito por cento).

Com efeito, o documento de fl. 32, relativo à DI 97/0163343-1, demonstra que a Autuada desembolsou, a título de AFRMM, CODESP/TRA, taxa de desconsolidação e capatazias a quantia de R\$ 1.498,00. Relativamente à DI 97/0184467-0, tais despesas atingiram o montante de R\$ 1.486,57.

Conforme se observa das notas fiscais 000.003 (fl. 23) e 000.004 (fl. 51), a Impugnante adotou como base de cálculo, o valor CIF da mercadoria importada, acrescido do valor do Imposto de Importação, não incluindo as despesas acima mencionadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estes dados estão consolidados nos Quadros I e II, (fls. 11 e 12), elaborados pelo Fisco, onde se demonstra a diferença do imposto a recolher.

O procedimento fiscal está em estrita consonância com o disposto no art. 13, V, da Lei Complementar 87/96:

"Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12 a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer despesas aduaneiras;" (g.n.)

Resta acrescentar que, para os produtos importados (chocolates), código da NCM 1806.90.00, a alíquota prevista é a de 18 %, nos termos do art. 43, I, "f", do RICMS/96.

Portanto, o feito fiscal não merece qualquer reparo, eis que respaldado na legislação vigente.

Quanto ao princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, citado pela Impugnante, importante esclarecer que, após pago o ICMS ora exigido, este poderá ser objeto de creditamento em sua conta corrente fiscal, em observância ao referido princípio. Se não pago, não há que se falar em crédito.

No que concerne às arguições de possíveis ofensas ao decreto-lei 406/68, é importante salientar que as operações de importação ora em análise ocorreram na vigência da Lei Complementar 87, de 16/09/96. Portanto, não merecem prosperar tais arguições.

No tocante às alegações da Impugnante de que o ICMS incidente nas importações foi integralmente recolhido por ocasião da venda das mercadorias, como já exposto nas preliminares, tal argumentação não elide a exigência fiscal, por se tratar de fato gerador distinto, estranho aos autos.

As exigências a título de juros de mora, bem como da multa de revalidação, obedecem ao princípio da legalidade, uma vez que previstas nos artigos 56, II, 127 e 226, todos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira da Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/07/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JEC/G